



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 216539 - BA(2025/0370737-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA - BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 13A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF
INTERES. : CLAUDIO GONCALVES FERNANDES
ADVOGADOS : LEONARDO ESTEVAM MACIEL CAMPOS MARINHO - DF023119
GUSTAVO FERNANDES PALMIERI - DF077527
INTERES. : FELIPE FERREIRA FRANCO NETO
ADVOGADOS : JOSE NILSON MENDES SANTANA FILHO - BA028043
JOÃO RICARDO SANTANA DUMET - BA032396

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. NATUREZA RELATIVA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TRANSITADA EM JULGADO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 33/STJ.

1. Transitada em julgado a decisão que acolheu a exceção de incompetência, fica precluso o direito das partes de opor nova exceção de incompetência.

2. Por se cuidar de competência relativa, não cabe ao Juízo destinatário declinar da competência territorial. Incidência da Súmula 33/STJ.

Conflito de competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA (BA), o suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitante, Juízo de Direito da 1ª Vara dos Feitos da Relações de Consumo Cíveis e Comerciais de Feira de Santana (BA), nos termos do voto do Sr. Ministro relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha.

Não participou o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 216539 - BA(2025/0370737-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA - BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 13A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF
INTERES. : CLAUDIO GONCALVES FERNANDES
ADVOGADOS : LEONARDO ESTEVAM MACIEL CAMPOS MARINHO - DF023119
GUSTAVO FERNANDES PALMIERI - DF077527
INTERES. : FELIPE FERREIRA FRANCO NETO
ADVOGADOS : JOSE NILSON MENDES SANTANA FILHO - BA028043
JOÃO RICARDO SANTANA DUMET - BA032396

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. NATUREZA RELATIVA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TRANSITADA EM JULGADO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 33/STJ.

1. Transitada em julgado a decisão que acolheu a exceção de incompetência, fica precluso o direito das partes de opor nova exceção de incompetência.

2. Por se cuidar de competência relativa, não cabe ao Juízo destinatário declinar da competência territorial. Incidência da Súmula 33/STJ.

Conflito de competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA (BA), o suscitante.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Conheço do presente conflito de competência, porquanto envolve juízos vinculados a Tribunais distintos, nos moldes do art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

Da análise dos autos e após consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, observa-se que não foi interposto recurso contra a

decisão que acolheu a exceção de incompetência, proferida nos autos do Processo n. 2015.01.1.048167-7, conforme certidão de trânsito em julgado emitida pelo Tribunal de origem em 28/1/2019.

Dessarte, estando preclusa a discussão a respeito do foro competente, não cabe ao Juízo suscitante modificar, de ofício, a competência relativa decidida em definitivo em favor do Juízo de Feira de Santana - BA.

No mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PRECLUSÃO. CONFLITO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara Única de Cerquilha/SP, tendo por suscitado o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Poços de Caldas/MG, em ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha de bens.

2. O Juízo de Poços de Caldas acolheu a exceção de incompetência territorial arguida pelo réu, determinando a remessa dos autos para Cerquilha/SP, com base no art. 53, I, "b", do CPC, que estabelece a competência do último domicílio do casal.

3. Embargos de declaração foram opostos, reconhecendo-se a intempestividade da contestação, mas mantendo-se a decisão de incompetência, sob o argumento de que a revelia não afeta questões de direito, como a competência territorial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em determinar se a competência territorial, sendo relativa, pode ser modificada de ofício pelo juízo, mesmo após a decisão transitada em julgado que acolheu a exceção de incompetência.

III. Razões de decidir

5. A competência territorial é de natureza relativa e, portanto, não pode ser alterada de ofício pelo juízo após a decisão transitada em julgado que acolheu a exceção de incompetência.

6. A ausência de recurso pela parte interessada contra a decisão que acolheu a exceção de incompetência implica preclusão, não sendo possível ao juízo destinatário recusar a competência.

7. A jurisprudência do STJ estabelece que, em casos de competência territorial relativa, deve prevalecer o interesse das partes que aceitaram a decisão, não cabendo ao juízo suscitante modificar a competência já julgada.

IV. Dispositivo e tese

8. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Única de Cerquilha/SP para processar e julgar a demanda na origem.

(CC n. 208.797/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Segunda Seção, julgado em 19/8/2025, DJEN de 22/8/2025, grifo meu.)

Incide, portanto, o disposto na Súmula 33/STJ.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA - BA.

Comunique-se o teor da presente decisão aos juízos suscitante e suscitado.

É como penso. É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2025/0370737-0

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 216.539 / BA

Números Origem: 03008981520198050080 20150110481677 3008981520198050080

PAUTA: 11/02/2026

JULGADO: 11/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE
CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA - BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 13A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF
INTERES. : CLAUDIO GONCALVES FERNANDES
ADVOGADOS : LEONARDO ESTEVAM MACIEL CAMPOS MARINHO - DF023119
GUSTAVO FERNANDES PALMIERI - DF077527
INTERES. : FELIPE FERREIRA FRANCO NETO
ADVOGADOS : JOSE NILSON MENDES SANTANA FILHO - BA028043
JOÃO RICARDO SANTANA DUMET - BA032396

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou oralmente pelo interessado CLAUDIO GONÇALVES FERNANDES o Dr. GUSTAVO FERNANDES PALMIERI.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A SEGUNDA SEÇÃO, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o suscitante, Juízo de Direito da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais de Feira de Santana - BA, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha.

Não participou o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

C52615491=K4=416@

2025/0370737-0 - CC 216539